



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025923-98.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes HELEN BRASIL DOS REIS DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e PAULO EDUARDO REI DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025923-98.2023.8.26.0068

Apelante: Paulo Eduardo Rei dos Santos (Menor representado por sua genitora Helen Brasil dos Reis dos Santos)

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca: Barueri

Juíza sentenciante: Dra. Renata Bittencourt Couto da Costa

Voto nº 31.893

Apelação. Ação indenizatória por danos morais. Transporte aéreo nacional. Atraso de voo e perda de conexão. Realocação em voo no dia seguinte. Chegada ao destino final com atraso de 15 horas. Parcial procedência. Irresignação do autor. Dano moral. Indenização fixada em quantia razoável e que não merece alteração. Honorários advocatícios sucumbenciais. Adequação do percentual. Cabimento. Sentença reformada apenas neste ponto. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 124/130, cujo relatório é adotado, assim julgou procedente em parte a presente ação para condenar o transportador aéreo a pagar indenização por danos morais em razão de atraso de 15 horas na viagem do autor:

Ante o exposto e pelo que mais dos autos

consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por P. EDUARDO R. DOS S. em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, o que faço para condenar a ré a compensar os danos morais que fixo no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos pelo índice legal desde o presente arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e juros de mora mensal a taxa legal, desde a citação. Considera-se taxa legal dos juros a taxa de 1% ao mês até 29/08/2024 e a partir de 30/08/2024 pelo quanto disposto no §1º do artigo 406 do CC - § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código (IPCA-amplo do IBGE).

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo no importe de 10% sobre o valor da condenação para a ré pagar ao patrono do autor e, para o autor pagar ao patrono da ré, no valor de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 15.000,00) e aquele ao final obtido (R\$ 4.000,00) ou seja, 10% sobre R\$ 11.000,00, vedada a compensação de valores, nos termos do artigo 85 e 86 do Código de Processo Civil/15.

Apela a parte autora com vistas à majoração tanto do valor da indenização para R\$ 15.000,00 quanto dos honorários fixados em favor de seu patrono para 20% sobre o valor da causa ou com base na

tabela da OAB, amparando-se nos dispositivos legais e precedentes que menciona (págs. 133/142).

A parte requerida informou o cumprimento da condenação imposta (págs. 143/145).

O recurso foi processado e respondido pela companhia aérea apelada argumentou pela manutenção do julgado (págs. 149/159).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento do apelo (págs. 168/170).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

É incontroverso que os genitores do autor adquiriram passagens aéreas da companhia *Azul* para realizarem viagem em família no trecho de São Paulo/SP - Macapá/PA, com conexões em Belo Horizonte/MG e Belém/PA, para o dia 05.12.2023, com previsão de partida às 19:20 e chegada ao destino final às 03:10 do dia seguinte.

Resta incontroverso também que ocorreu atraso de quase uma hora e meia no primeiro voo, o que acarretou a perda da primeira conexão e gerou a realocação dos passageiros para voo no dia 06.12.2023 com previsão de partida às 10:00, chegando ao destino final com cerca de 15 horas de atraso do originalmente contratado, por falha na prestação de serviços da companhia aérea requerida.

Julgada parcialmente procedente nos moldes acima relatado, a companhia aérea requerida não interpôs recurso, e a irresignação da parte autora persiste quanto ao valor da indenização por danos morais e aos honorários advocatícios de seu patrono.

Com relação à quantia indenizatória, na ausência de um

critério objetivo para fixação do valor da reparação, deve-se atentar para a proporcionalidade e razoabilidade.

E, observando os fatos narrados e o conjunto probatório nos autos, à luz do disposto no art. 5º, incisos V e X, da CF, no art. 6º, inc. VI, do CDC e nos artigos 186 e 927 do CC, o valor definido em primeiro grau na quantia de R\$ 4.000,00 deve prevalecer.

A indenização fixada é razoável e contempla satisfatoriamente o dano moral do autor, levando-se em consideração o ilícito, a assistência com hospedagem e alimentação prestada pela ré, a ausência de provas da realização de voos anteriores ao qual foi realocado o autor ou de perda de compromisso inadiável, bem como os precedentes da Câmara, as condições sociais e econômicas das partes, a inexistência de enriquecimento sem causa da parte autora e o impacto gerado à companhia aérea requerida para dissuadi-la de práticas tais quais as relatadas nos autos.

A propósito assim já decidiu esta 14ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS - ATRASO EM VOO DOMÉSTICO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - PREPARO INSUFICIENTEMENTE RECOLHIDO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - INCONTROVERSOS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES E O ATRASO NO VOO - EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL ASSENTE - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, NO ENTANTO, DESCABIDA -

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 85, § 2º E INCISOS, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível nº 1009449-24.2021.8.26.0003; Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória. Transporte aéreo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do Autor, requerendo a majoração do montante indenizatório moral. Cabimento. Autor realocado em outro voo e que chegou ao destino com 23 (vinte e três) horas de atraso em relação ao horário originalmente contratado. Indenização fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que se mostra razoável e proporcional a reprimir o ato, sem aviltar ou implicar em enriquecimento de quem a recebe. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007232-02.2024.8.26.0068; Relatora: Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono do autor, em que pese o respeito ao entendimento

adotado pela sentença, razão assiste em parte ao recorrente e, no caso concreto, o percentual fixado merece ser majorado para 20% do valor da condenação, tendo em vista o controle preventivo da dignidade do trabalho do advogado, considerando os critérios dos incisos de I a IV do §2º do art. 85 do CPC e as regras do Tema Repetitivo nº 1.076 do C. STJ.

Portanto, o recurso do autor merece parcial acolhimento a fim de adequar o percentual dos honorários sucumbenciais para 20%, mantida, no mais, a sentença apelada.

Registre-se, por fim, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), não ser o caso de arbitramento da verba honorária sucumbencial na forma do §11 do art. 85 do CPC porque não preenchidos os requisitos para tanto.

Ante o exposto, o voto é pelo provimento parcial do recurso, conforme aqui especificado.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator